



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 09
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 274

Processo nº 37311.003577/2005-92
Recurso nº 142.848 Voluntário
Matéria SEGURADOS EMPREGADOS; PAT; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E
RETENÇÃO 11% - TRANSPORTE DE CARGAS
Acórdão nº 206-01.031
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - JUNDIAÍ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2004

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº
3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo
para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de
30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte
foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o
recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 09
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

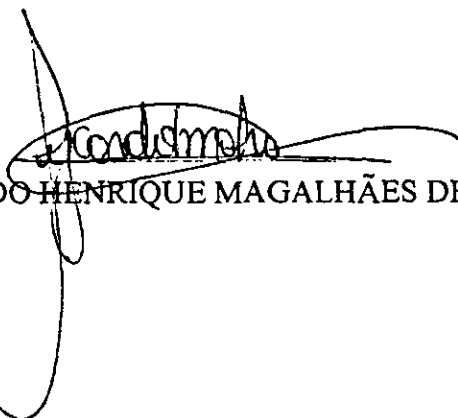
CC02/C06
Fls. 275

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

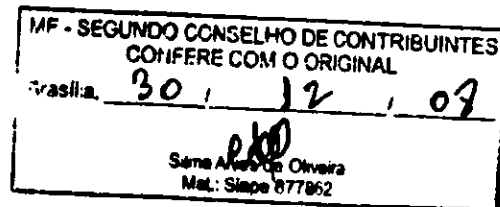
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP, DN nº 21.426.4/054/2005, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), em relação ao período de 01/1998 a 06/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 96/99, concernentes aos seguintes levantamentos:

- a) FP8 e FP9 - incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e empresários (Pró-labore);
- b) CBA, CBS, REF e RFS – relativos às remunerações dos segurados empregados, assim considerados os valores concedidos a título de alimentação *in natura* sem a devida inscrição no PAT;
- c) FRE – concernente à contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, mais especificamente serviços de transportes de cargas;

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 31/08/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 335.073,44 (Trezentos e trinta e cinco mil e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 238/243 (cópia) e 258/263, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando ser ilegal e inconstitucional a contribuição ao SAT, por desprezar o princípio da estrita legalidade, inscrito nos artigos 5º, inciso II; e 150, inciso I, da CF, eis que a Lei nº 8.212/91 não definiu a conceituação de atividades preponderantes nem delimitou os parâmetros dos três graus de risco das atividades econômicas, não podendo um Decreto contemplar tais definições por afrontar com nossa Carta Magna, sendo competência do Poder Legislativo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 277

Contrapõe-se ao lançamento, mas precisamente quanto as alíquotas utilizadas na apuração das contribuições destinadas a Terceiros, por entender que o fiscal atuante aplicou retroativamente os preceitos da Instrução Normativa nº 80/2002 a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, período que deveria obedecer as alíquotas contempladas no artigo 94 da Lei nº 8.212/91.

Argüi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desprezar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional. Traz à colação inúmeras decisões de nossos Tribunais.

Opõe-se ao crédito previdenciário ora constituído, sustentando possuir sentença judicial, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0600013-5, concedendo o direito da contribuinte promover compensações de quantias em que figura como credora com as contribuições previdenciárias ora exigidas, não estando prescrito o seu direito, uma vez que detém 10 (dez) anos para pleitear referida compensação, mesmo prazo do INSS para constituir seus créditos, sendo, por conseguinte, ilegal e inconstitucional o artigo 252, inciso I, do RPS.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 244/249, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta do dia 23/11/2005, a Egrégia 2ª Caj do CRPS, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da então Conselheira Relatora Daniele Strohmeier Gomes, consignado no Decisório nº 457/2005, com o fito de a contribuinte comprovar a interposição do recurso voluntário dentro do prazo legal.


Em atendimento à diligência requerida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que pese a contribuinte não ter se manifestado, a autoridade previdenciária competente juntou aos autos o original do recurso voluntário, datada de 09/05/2005, consoante se extrai do Memorando nº 21.426.4/003/25.01.2006, às fls. 257.

Reincluído na pauta do dia 26/01/2007, a Colenda 2ª Caj do CRPS novamente converteu o julgamento em diligência, determinando fosse a contribuinte intimada dos documentos de fls. 253/256, referentes às informações prestadas pela fiscalização a propósito da data da interposição do recurso voluntário, bem como da insubsistência da decisão judicial que a desonerava do depósito recursal.

Instada a se manifestar a respeito das diligências encimadas, a recorrente apresentou suas razões, às fls. 268/269, informando que o Mandando de Segurança interposto no Juízo Estadual fora remetido à Justiça Federal de Campinas, distribuído sob o nº 2005.61.05.011599-5, tendo sido julgado totalmente procedente o pedido da contribuinte, conforme se verifica dos andamentos processuais trazidos à colação.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília	30	12	09
 Sérgio Alvaro de Oliveira Mat.: Sape 877862			

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 231, a recorrente foi intimada da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP, em 11/03/2005 (sexta-feira), passando o prazo a fluir no dia 14/03/2005 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 12/04/2005 (terça-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 258/263 (cópia às fls. 238/243), em 09/05/2005, consoante se infere da data constante da folha de rosto da peça recursal e, bem assim, da informação fiscal de fls. 257, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 30, 12, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 87762

CC02/C06
Fls. 279

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA